



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 18/09/2025
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato:
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.898 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Altera a Lei nº 10.796, de 28 de novembro de 2016, que
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos
comerciais informarem, em seus cardápios, sobre a
ausência de glúten e/ou lactose em suas refeições.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Modifique-se a Ementa, o art. 1º e seus parágrafos, da Lei nº 10.796, de 28 de novembro de 2016, que deverão apresentar a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos informarem, em seus cardápios ou expositores, sobre a presença de glúten, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.”

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que fornecem alimentos ficam obrigados a informar, em seus cardápios ou expositores, sobre a presença de glúten, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1º Os estabelecimentos também poderão criar cardápio auxiliar onde conste as informações sobre a presença de glúten, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 2º Para identificação deverão ser utilizados os ícones constantes na tabela indicativa em anexo, devendo estes constarem de forma clara e visível ao lado do nome do alimento.

§ 3º Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 17 de setembro de 2025, 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador